



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO – SP**

LIMINAR

**ASSOCIAÇÃO DOS PESQUISADORES CIENTÍFICOS DO ESTADO
DE SÃO PAULO (APQC)**, associação de direito privado, constituída por tempo
indeterminado, inscrita no CNPJ sob nº 49.471.774/0001-90, com sede na Rua Teófilo
Braga, 489 - Sala 8 - Jardim Nossa Sra. Auxiliadora, Campinas - SP, 13075-390,
representada por seu responsável legal, a Presidente Sra. Helena Dutra Lutgens, e-mail:
secretaria.apqc@gmail.com, vem, por sua advogada e bastante procuradora, constituída
pelo instrumento de procuração anexo com escritório localizado na Rua Governado
Fernando Costa, 386, cj 91, CEP: 11030-180, Ponta da Praia, Santos- SP, e-mail:
goldman.advogados@gmail.com, com fundamento no artigo 4ª da Lei Federal n.7.347/85,
artigos 294, parágrafo único, 300 e 303 do Código de Processo Civil/2015

AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ
46.379.400/0001-50, representada pela Procuradoria Geral do Estado, na pessoa do
Procurador Geral do Estado, com sede na Rua Pamplona, 227, 17ª andar, Jardim Paulista,
São Paulo – SP, CEP: 01405-902, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



I- DA LEGITIMIDADE ATIVA

1. A Associação dos Pesquisadores Científicos do Estado de São Paulo- APqC é uma associação de direito privado, constituída por tempo indeterminado, sem fins lucrativos, que se destina à defesa da pesquisa científica e dos Pesquisadores Científicos abrangidos pela Lei Complementar Estadual n. 125 de 18 de novembro de 1975, alterada pela Lei Complementar 1.435 de 31 de outubro 2025, sem cunho político ou partidário, com a finalidade de atender a todos que a ela se dirigirem, independente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, cor ou crença religiosa, conforme seu estatuto.

2. Como atribuição estatutária compete a **APqC a proteção do patrimônio público**, cultural e social, de bens e direitos de valor estético, histórico, turístico, paisagístico, arquitetônico, afetivo, do meio ambiente, do consumidor, da ordem econômica, da livre concorrência, da honra e da dignidade de grupos raciais, étnicos, religiosos (art. 1º, do Estatuto anexo) .

3. Ademais, segundo art. 2º, inciso IV e VIII do Estatuto anexo, compete a APqC representar juridicamente seus interesses e dos seus associados, perante os poderes públicos em geral ou entidades autárquicas, podendo propor ações coletivas ou individuais em benefícios de seus associados, além de defender e zelar pela manutenção dos Institutos de Pesquisa e da carreira de Pesquisador Científico, propondo medidas para seu aprimoramento, fortalecimento e consolidação.

4. Dessa forma, preenche devidamente os requisitos da Lei Federal n.7.347/85, artigo 1º, VIII, bem como do artigo 5º, IV, alínea a e b, uma vez que está constituída há mais de 40 anos nos termos da Lei Civil, incluindo entre suas finalidade a proteção aos institutos públicos de pesquisa que é patrimônio público do Estado de São Paulo.

5. Por fim, é a APqC como representante dos pesquisadores científicos é comunidade científica diretamente envolvida no ato administrativo que objetiva ser anulado.



6. Dessa forma, comprovada a legitimidade ativa para propor a presente ação civil pública em defesa do patrimônio público e social dos Institutos Públicos de Pesquisa e Pesquisadores Científicos.

II-DOS FATOS E DIREITO

7. A Constituição Estadual do Estado de São Paulo no *caput* de seu art. 272 estabelece a regra de que o patrimônio físico, cultural e científico dos museus, institutos e centros de pesquisa da administração direta, indireta e fundacional são inalienáveis e intransferíveis.

8. Tal regra somente pode ser excepcionada mediante audiência da comunidade científica e aprovação **prévia do Poder Legislativo**, assim vejamos:

Artigo 272 - O patrimônio físico, cultural e científico dos museus, institutos e centros de pesquisa da administração direta, indireta e fundacional são inalienáveis e intransferíveis, sem audiência da comunidade científica e aprovação PRÉVIA do Poder Legislativo.

Grifos nossos.

9. Ocorre que, o Governador do Estado de São Paulo, por meio do Despacho **datado de 10 de março de 2026**, aprovou a **alienação onerosa do imóvel situado na Rua Paula Souza, nº 166, Bairro da Luz, no Município de São Paulo**, objeto da Transcrição nº 25.054 do 5º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, cadastrado no SGI sob nº 2283 (Processo nº 018.00015623/2025-91). Veja-se:



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 11 de março de 2026 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

Imprimir

DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 10 DE MARÇO DE 2026

Nº do Processo: 018.00015623/2025-91

Interessado: SECRETARIA DA SAÚDE

Assunto: Alienação onerosa do imóvel que especifica.

Diante dos elementos de instrução dos autos, notadamente a Decisão nº 23/2026 do Conselho do Patrimônio Imobiliário, **APROVO**, com fundamento no inciso I do artigo 11 da Lei nº 16.338, de 14 de dezembro de 2016, a alienação onerosa do imóvel localizado na Rua Paula Sousa, nº 166, Bairro da Luz, no Município de São Paulo, objeto da Transcrição nº 25.054 do 5º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, cadastrado no SGI sob o nº 2283, obedecidas as disposições legais que regem a matéria, em especial a Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e alterações posteriores, bem como as formalidades regulamentares pertinentes à espécie.

TARCÍSIO DE FREITAS

10. Entretanto, como será melhor elucidado no próximo tópico, referido prédio constitui patrimônio físico e científico de Instituto de Pesquisa e Centro de pesquisa, podendo ser alienado apenas mediante audiência da comunidade científica e aprovação prévia do Poder Legislativo.

11. O Estado de São Paulo fundamenta a autorização para a alienação no inciso I do artigo 11 da Lei nº 16.338, de 14 de dezembro de 2016, segundo o qual fica autorizado a alienar imóveis cuja área de terreno seja igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados. Transcreve-se o dispositivo:



Artigo 11 - Ficam o Estado e suas autarquias autorizados, na forma dos incisos IV e V do artigo 19 da Constituição Estadual, a alienar ou ceder direitos possessórios ou reais, bem como conceder o uso de imóveis:

I - cuja área de terreno seja igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados;

12. Todavia, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que lei ordinária não pode afastar exigência estabelecida na Constituição Estadual, sobretudo quando se trata de mecanismos destinados à proteção do patrimônio público. Nesse sentido, destacam-se os precedentes firmados nas **ADI 6.596/MT** e **ADI 3.594/SC**, nos quais o Supremo reconheceu a constitucionalidade de normas estaduais que impõem exigências adicionais de controle e proteção patrimonial, como a necessidade de autorização legislativa prévia para a alienação de bens imóveis pertencentes ao Estado.

13. No Estado de São Paulo, o artigo 272 da Constituição Estadual instituiu verdadeiro regime de tutela compartilhada do patrimônio público, condicionando a alienação de bens imóveis à prévia autorização legislativa. Trata-se de mecanismo de controle democrático que submete a atuação do Poder Executivo à aquiescência popular, materializada por meio da deliberação do Poder Legislativo, refletindo a preocupação do constituinte estadual com a máxima proteção do patrimônio público, especialmente daquele vinculado a museus, institutos e centros de pesquisa, que possuem inegável relevância científica, cultural e institucional.

14. Dessa forma, a Lei Estadual nº 16.338/2016 não pode excepcionar ou afastar o comando estabelecido pelo Poder Constituinte estadual, que exige, de maneira expressa, autorização legislativa prévia para a alienação de bens imóveis públicos, bem como audiência com a comunidade científica.

15. Não é a primeira vez que o atual Governo do Estado pretende afastar a exigência constitucional prevista no artigo 272 da Constituição Estadual. Em situação análoga, o Poder Judiciário já se manifestou de forma expressa sobre a impossibilidade de se considerar suficiente a autorização genérica contida na Lei Estadual nº 16.338/2016.



16. Nesse sentido, destaca-se sentença proferida pela **15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo**, em caso idêntico, na qual se consignou:

“Primeiramente, quanto à alegada autorização legislativa prévia, o Estado fundamenta-se no art. 11 da Lei estadual no 16.338/2016, que concede autorização genérica para alienação de imóveis estaduais. Contudo, tal diploma normativo não pode ser interpretado como atendimento ao requisito específico do artigo 272 da Constituição Estadual.

Com efeito, a exigência de *aprovação prévia do Poder Legislativo* contida no artigo 272 não se satisfaz com autorização legislativa genérica e abstrata. O constituinte estadual estabeleceu proteção qualificada para o patrimônio científico, exigindo deliberação específica sobre cada alienação proposta. A Lei 16.338/2016, ao conceder autorização ampla e indeterminada, esvazia a proteção constitucional e subverte a lógica do controle legislativo especializado que o artigo 272 pretendeu instituir. “

17. Como se observa, o próprio Poder Judiciário já reconheceu que a autorização legislativa genérica prevista na Lei nº 16.338/2016 não supre a exigência constitucional de autorização legislativa prévia e específica, prevista no artigo 272 da Constituição do Estado de São Paulo.

18. Dessa forma, requer-se a nulidade do despacho de 10.03.2026, devendo eventual procedimento de alienação do imóvel observar estritamente o disposto no artigo 272 da Constituição do Estado de São Paulo, com a prévia autorização legislativa e a realização da audiência com a comunidade científica, nos termos das exigências constitucionais e legais aplicáveis.

II- DO PATRIMÔNICO CIENTÍFICO A SER PROTEGIDO

19. O prédio cuja alienação se pretende autorizar constituiu, entre 1970 a 2022, a sede da instituição de pesquisa denominada Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo,



responsável por relevantes atividades de vigilância, pesquisa e controle de doenças transmitidas por vetores e hospedeiros intermediários, tais como dengue, leishmaniose, malária, esquistossomose, doença de Chagas, febre amarela, Zika e Chikungunya.

20. Com a extinção da SUCEN, promovida pela Lei Complementar nº 17.293/2020, parte de seus servidores foi transferida para a Coordenadoria de Controle de Doenças (CCD) da Secretaria de Estado da Saúde, enquanto as atividades de pesquisa científica foram incorporadas ao Instituto Pasteur, instituição de reconhecida relevância na área de saúde pública.

21. Ocorre que os laboratórios de pesquisa da antiga SUCEN, atualmente vinculados ao Instituto Pasteur, permanecem instalados no mesmo imóvel localizado na Rua Paula Souza, nº 166, Bairro da Luz, no Município de São Paulo, cuja alienação foi recentemente autorizada pelo Governo do Estado.

22. Assim, o imóvel objeto da pretendida alienação continua abrigando infraestrutura científica essencial, sendo o local onde se encontram instalados três importantes laboratórios do Instituto Pasteur, os quais desempenham atividades estratégicas para a vigilância epidemiológica, pesquisa científica e apoio às políticas públicas de saúde no Estado de São Paulo, conforme passa a ser detalhado a seguir.

★ **Laboratório de Malacologia** – responsável pelo estudo de moluscos de importância médica, especialmente aqueles envolvidos na transmissão de doenças parasitárias, como a esquistossomose. O laboratório realiza identificação taxonômica, monitoramento de espécies e estudos ecológicos que subsidiam ações de vigilância e controle de endemias.

★ **Laboratório de Entomologia Médica** – dedicado ao estudo de insetos vetores de doenças, como mosquitos transmissores de dengue, zika, chikungunya e febre amarela. O laboratório desempenha papel essencial na vigilância entomológica, na identificação de espécies e no suporte científico às políticas públicas de controle de vetores.

★ **Laboratório de Bioquímica e Biologia Molecular** – responsável por análises laboratoriais avançadas voltadas à identificação e caracterização de agentes infecciosos,



utilizando técnicas modernas de biologia molecular. Nesse laboratório são realizados procedimentos essenciais para isolamento e identificação de vírus e outros patógenos, fundamentais para a vigilância epidemiológica.

23. Veja-se, a seguir, registros fotográficos das instalações atualmente existentes no imóvel:











24. Importante destacar que tais laboratórios contam com estrutura científica robusta, incluindo equipamentos especializados, como microscópios e equipamentos ópticos de alta resolução, estufas laboratoriais, geradores, freezers de ultrabaixa temperatura (-70°C) destinados ao armazenamento de amostras biológicas, além de diversos instrumentos científicos indispensáveis às atividades de pesquisa, análise e diagnóstico laboratorial.

25. No referido prédio trabalham atualmente 82 pessoas, entre Pesquisadores Científicos, profissionais de apoio à pesquisa científica, desinsetizadores, engenheiros e servidores da área administrativa, todos vinculados às atividades de vigilância, pesquisa e suporte técnico em saúde pública.

26. Cumpre ainda destacar que os laboratórios instalados no referido prédio também são utilizados para o desenvolvimento de projetos acadêmicos vinculados à pós-graduação (mestrado e doutorado) da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – USP.

27. Trata-se, portanto, de uma estrutura científica complexa e consolidada, cuja eventual transferência demandaria elevado grau de planejamento institucional, disponibilidade de espaço físico adequado e significativos recursos financeiros para a adequada reinstalação de laboratórios, equipamentos sensíveis e acervos biológicos ali mantidos.

28. Por essa razão, diante da relevância do patrimônio científico ali instalado, o constituinte estadual estabeleceu, na Constituição do Estado, proteção qualificada para bens públicos que abrigam atividades científicas e de pesquisa. Tal proteção impõe a observância de mecanismos institucionais de controle e deliberação, justamente para evitar a alienação precipitada e sem planejamento de estruturas essenciais à produção científica e à saúde pública.

29. Assim, o imóvel não pode ser alienado da forma como foi autorizado pelo Governo do Estado, sem a observância das exigências constitucionais pertinentes,



especialmente a prévia autorização legislativa específica, sob pena de violação direta ao regime de proteção do patrimônio científico instituído pela Constituição Estadual.

III- DA AUDIÊNCIA COM A COMUNIDADE CIENTÍFICA

30. A audiência pública com a comunidade científica preconizada no artigo 272 da CE/SP encontra suas diretrizes e regramento legal na Lei estadual nº 9.475 de 30 de dezembro de 1996, que assim dispõe :

Artigo 1º - A audiência prevista no artigo 272 da Constituição Estadual será convocada pela Secretaria de Estado à qual esteja vinculada a entidade científica.

Artigo 2º - A audiência referida no artigo anterior será amplamente divulgada junto às entidades científicas e sua convocação será publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - A audiência realizar - se -á no prazo de 3 (três dias úteis a contar da data da publicação de sua convocação.

§ 2º - O quórum necessário para sua realização será de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um), dos membros da comunidade científica, diretamente envolvida, composta pelo seu corpo administrativo, científico e diretivo.

31. Dessa forma, A Lei Estadual nº 9.475/96 estabelece como requisitos da audiência com a comunidade científica:

- i. Seja convocada pela Secretaria de Estado à qual esteja vinculada a entidade científica;**
- ii. Ser amplamente divulgada junto às entidades científicas,**



- iii. Seja a convocação publicada no Diário Oficial do Estado a realizar-se no prazo de 03 dias que a antecede;**
- iv. Seja respeitado o quórum mínimo de 50% mais 1, dos membros da comunidade científica, diretamente envolvida, composta pelo seu corpo administrativo, científico e diretivo.**

32. Entretanto, no caso em exame, a referida audiência com a comunidade científica não foi realizada, tampouco houve qualquer convocação formal amplamente divulgada às instituições científicas envolvidas, conforme determina a legislação estadual.

33. A ausência desse procedimento evidencia o descumprimento das garantias institucionais estabelecidas pela Constituição Estadual e pela Lei nº 9.475/1996, as quais asseguram a participação da comunidade científica diretamente impactada em decisões que possam afetar estruturas de pesquisa e patrimônio científico do Estado.

34. Desse modo, também pelo desrespeito a Lei Estadual nº 9.475/96, requer a nulidade do Despacho datado de 10 de março de 2026, que aprovou a alienação onerosa do imóvel situado na Rua Paula Souza, nº 166, Bairro da Luz, no Município de São Paulo.

IV– DA AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS E IMPACTOS IRREVERSÍVEIS

35. Não foram apresentados estudos técnicos que demonstrem a **i)** viabilidade da alienação do imóvel e, sobretudo, **ii)** o plano de ação quanto à pesquisa que é realizada e a **iii)** a possibilidade concreta de realocação da complexa infraestrutura científica atualmente ali instalada.

36. A inexistência dessas informações impede a adequada avaliação dos impactos institucionais, científicos e sanitários decorrentes da alienação pretendida, comprometendo a transparência e a racionalidade da decisão administrativa.



37. Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2111115-21.2025.8.26.0000, da 3ª Câmara de Direito Público, de relatoria do Exmo. Des. Kleber Leyser de Aquino, no qual se consignou:

“Já quanto à falta de acesso prévio a informações relevantes a serem apreciadas em audiência pública, trata-se de questão que deve ser corrigida e poderá sê-lo quando da designação de nova audiência, pois já não realizada a audiência como se planejava de início, no dia 14/04/2.025, às 10h.

De fato, considerando a instrução, quer dos autos principais, quer destes autos em agravo, é possível compreender que a agravante não franqueou à agravada ou à comunidade científica, que será consultada na audiência determinada pela Constituição do Estado de São Paulo, as informações prévias necessárias à sua realização frutífera. Ora, a audiência pública, por sua própria natureza, se vale do debate para o alcance de encaminhamentos e consensos que requerem prévia informação, ainda mais quando se trata da alienação de patrimônio público ligado a centros de pesquisa, protegidos de maneira especial.

A agravante se limitou a encaminhar aos participantes da mencionada audiência pública um compilado dos imóveis a serem alienados, sem qualquer justificativa, estudo ou fundamento sobre a alienação e suas consequências (fls. 36/68).

Essas informações importantes são essenciais à apreciação da comunidade científica acerca da viabilidade da desvinculação pretendida e, caso apresentadas apenas no contexto interno à própria audiência pública, podem torná-la ineficiente, já que os participantes não poderão realizar, sem conhecimento prévio, o debate qualificado da proposta. E não há, pelo texto da



convocatória, qualquer previsão de nova data posterior à audiência inaugural, o que indica, portanto, que os participantes devem já comparecer à audiência munidos de compreensão do projeto suficiente ao debate.

Nesse sentido, portanto, e a fim de solucionar essa irregularidade, a agravante deve encaminhar aos participantes convocados (fls. 14/27), com **10 (dez) dias** de antecedência mínima à data a ser designada para nova audiência pública, **o estudo econômico que gerou a proposta de venda, o montante que será alienado de cada área e o plano de ação quanto à pesquisa que é realizada pelos institutos nas áreas a serem alienadas. Esses eixos informativos são essenciais a fim de respaldar a opinião da comunidade científica sobre a proposta de venda, tendo em vista ainda os impactos que ela pode causar no trabalho desenvolvido pelos institutos científicos.” (Grifos nossos)**

38. Diante desse cenário, mostra-se imprescindível que o Estado de São Paulo seja compelido a apresentar previamente os elementos técnicos necessários à adequada avaliação da proposta de alienação, especificadamente:

- i)** apresentar o estudo econômico que fundamentou a proposta de alienação do imóvel;
- ii)** apresentar o plano de ação relativo às atividades de pesquisa científica atualmente desenvolvidas no local;
- iii)** indicar de forma detalhada onde e de que modo será realizada a eventual realocação da complexa infraestrutura científica atualmente instalada;



- iv)** disponibilizar tais estudos e informações com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a audiência com a comunidade científica, a fim de possibilitar debate qualificado e efetiva participação dos pesquisadores e instituições

IV – DA RECENTE REFORMA DO PRÉDIO E DA IRRACIONALIDADE NA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

39. A necessidade de intervenções estruturais no prédio sempre foi apontada pela comunidade científica que nele desenvolve suas atividades. Ao longo dos anos, pesquisadores e servidores relataram dificuldades estruturais e administrativas que demandavam investimentos na manutenção e adequação das instalações destinadas às atividades de vigilância e pesquisa em saúde pública.

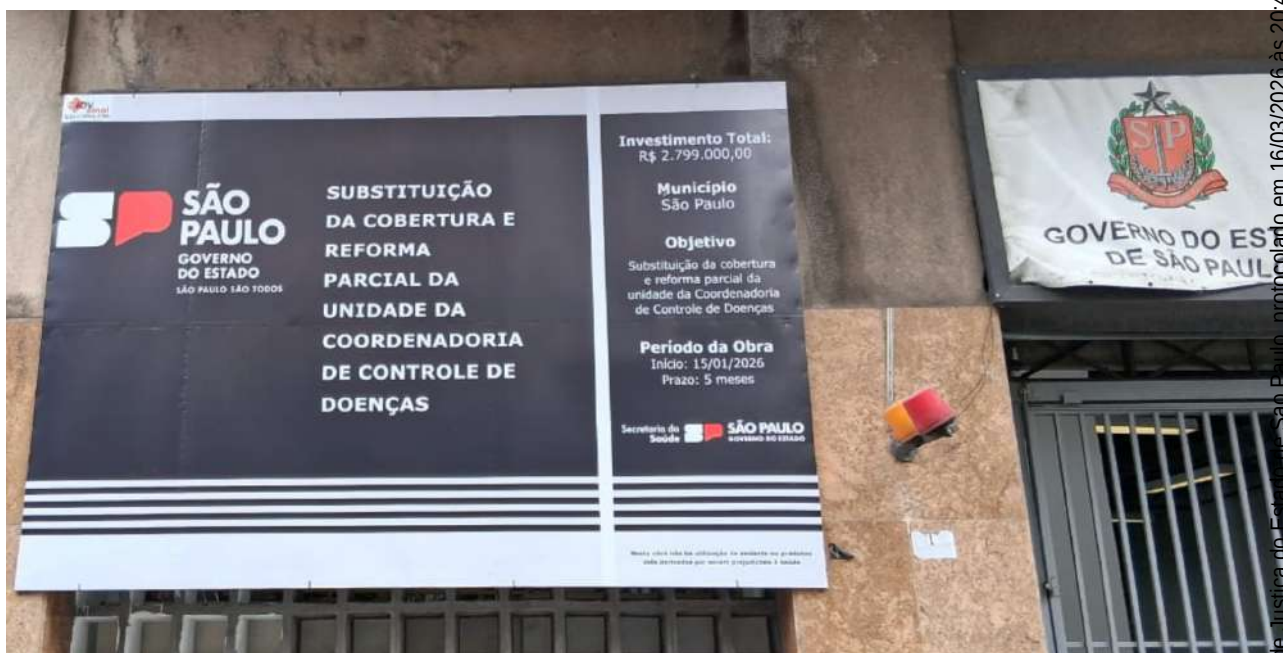
40. Tais preocupações, inclusive, foram objeto de manifestações e comunicações dirigidas ao Ministério Público no âmbito do **PJDH 303/2022** e reportagens jornalísticas, nas quais se apontavam problemas estruturais e a necessidade de intervenções para assegurar condições adequadas ao funcionamento dos laboratórios ali instalados. Veja-se:

https://www.metropoles.com/sao-paulo/pesquisadores-abandono-laboratorios#goog_rewarded

41. Nesse contexto, após anos de solicitações da comunidade científica e de denúncias acerca da necessidade, de melhoria das instalações, o próprio Governo do Estado aprovou a realização de obras de reforma no imóvel onde se encontram instalados os laboratórios vinculados ao Instituto Pasteur.

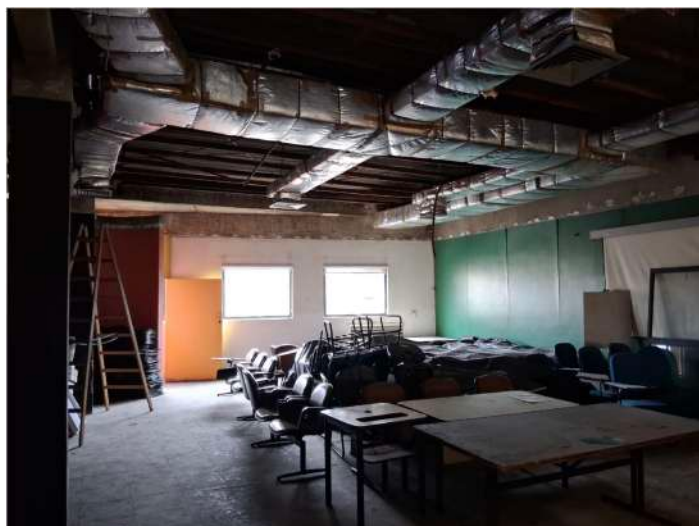
42. Logo na entrada do prédio encontra-se placa informativa indicando a realização da obra intitulada “Substituição da cobertura e reforma parcial da unidade da Coordenadoria de Controle de Doenças”, com início em 15.01.2026 e prazo estimado de

execução de cinco meses, totalizando investimento público aproximado de R\$ 2.799.000,00.



43. Abaixo, seguem fotos da reforma:







44. Tal circunstância revela evidente contradição administrativa. De um lado, o próprio Estado reconhece a necessidade de manutenção e adequação estrutural do imóvel, destinando recursos públicos significativos para sua recuperação. De outro, quase simultaneamente, autoriza a alienação do mesmo bem público que acaba de receber investimentos relevantes para sua requalificação.



45. A situação descrita suscita legítima preocupação quanto à racionalidade administrativa e à adequada aplicação dos recursos públicos. A destinação de quase três milhões de reais para obras estruturais em imóvel cuja alienação já se encontra autorizada indica, ao menos em tese, ausência de planejamento administrativo adequado e possível afronta aos princípios da eficiência, da economicidade e da boa gestão do patrimônio público.

46. Tal circunstância também evidencia a inexistência de planejamento estratégico quanto à destinação da infraestrutura científica ali instalada, uma vez que os investimentos realizados indicam a expectativa de continuidade das atividades desenvolvidas no local.

47. Dessa forma, a autorização para alienação do imóvel, nas circunstâncias descritas, além de desconsiderar a proteção constitucional conferida ao patrimônio científico, revela potencial desperdício de recursos públicos e reforça a necessidade de controle judicial sobre a medida administrativa adotada.

V – DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

48. Nos termos dos artigos 294, parágrafo único, e 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo

49. No caso em análise, ambos os requisitos encontram-se plenamente configurados.

- Da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*)

50. A probabilidade do direito decorre da flagrante violação ao artigo 272 da Constituição do Estado de São Paulo, que estabelece regra expressa no sentido de que o patrimônio físico, cultural e científico dos museus, institutos e centros de pesquisa da administração direta, indireta e fundacional é inalienável e intransferível sem audiência da comunidade científica e aprovação prévia do Poder Legislativo.



51. No caso concreto, o Governador do Estado autorizou a alienação do imóvel localizado na Rua Paula Souza, nº 166, por meio de despacho datado de 10 de março de 2026, sem a observância de tais requisitos constitucionais.

52. Conforme demonstrado, não houve a realização da audiência com a comunidade científica nos moldes exigidos pela Lei Estadual nº 9.475/96, tampouco foi obtida a aprovação prévia do Poder Legislativo, requisitos expressamente previstos no texto constitucional.

53. Ademais, a tentativa de fundamentar a alienação com base no artigo 11 da Lei Estadual nº 16.338/2016 não se sustenta juridicamente, uma vez que lei ordinária não pode afastar exigência estabelecida pela Constituição Estadual, entendimento este já reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 6.596/MT e nº 3.594/SC.

54. No mesmo sentido, o próprio Poder Judiciário paulista já reconheceu, em situação análoga, que a autorização legislativa genérica prevista na Lei nº 16.338/2016 não supre a exigência constitucional de autorização legislativa específica prevista no artigo 272 da Constituição do Estado.

55. Some-se a isso o fato de que o imóvel em questão abriga laboratórios de pesquisa científica vinculados ao Instituto Pasteur, responsáveis por atividades estratégicas relacionadas à vigilância epidemiológica e ao estudo de doenças de grande relevância para a saúde pública, o que reforça a incidência da proteção constitucional conferida ao patrimônio científico.

56. Assim, encontram-se presentes robustos elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado.

Do perigo da demora (periculum in mora)

57. O perigo da demora também se mostra evidente.



58. Caso não seja imediatamente suspensa a eficácia do despacho que autorizou a alienação do imóvel, o Estado poderá dar continuidade aos atos administrativos necessários à venda do bem público, circunstância que poderá resultar na transferência do imóvel a terceiros e na consequente perda de controle sobre patrimônio científico protegido constitucionalmente.

59. Uma vez consumada a alienação, os danos causados à infraestrutura científica ali instalada poderão tornar-se irreversíveis ou de difícil reparação, considerando que o imóvel abriga complexa estrutura laboratorial composta por equipamentos científicos especializados, acervos biológicos e instalações técnicas de alto custo e difícil realocação.

60. Além disso, o prédio concentra atividades científicas essenciais desenvolvidas por aproximadamente 82 profissionais, entre pesquisadores científicos, técnicos e servidores administrativos, cujas atividades poderão ser abruptamente interrompidas ou comprometidas caso o imóvel seja alienado sem planejamento prévio para a realocação dessas estruturas.

61. Diante desse cenário, a concessão da tutela de urgência mostra-se medida necessária para preservar o patrimônio científico do Estado de São Paulo e garantir a efetividade da decisão final a ser proferida nesta ação.

62. Por todos esses motivos, a Associação dos Pesquisadores Científicos do Estado de São Paulo, por meio de seus representantes se insurgem contra qualquer ato que objetive alienar área de pesquisa, que são áreas de vital importância para o desenvolvimento e progresso científico e de toda a sociedade que estão em pleno funcionamento desenvolvendo pesquisas que são revertidas para o bem comum.

63. Por fim, requer a atuação do Poder Judiciário atue no sentido de suspender a tramitação de qualquer ato do Poder Executivo que objetive a alienação do imóvel objeto da presente ação, até que seja assegurada a prévia aprovação do Poder Legislativo, que enseja vício diretamente relacionado ao aspecto formal e procedimental da atuação parlamentar no processo legislativo e audiência com a comunidade científica.

VII- DOS PEDIDOS



- a) Seja intimado o Ilustre Representante do Ministério Público para que querendo ingresse no polo ativo como parte da presente ação , atuando em litisconsórcio ativo com a presente associação, pugnando desde já a autora para que a presente inicial seja aditada.
- b) TUTELA PROVISÓRIA: Ademais, requer seja deferida a tutela provisória, *inaudita altera pars*, para que suspenda os efeitos do Despacho **datado de 10 de março de 2026**, que aprovou a **alienação onerosa do imóvel situado na Rua Paula Souza, nº 166, Bairro da Luz, no Município de São Paulo**, até o efetivo cumprimento do artigo 272 da Constituição do Estado de São Paulo e Lei Estadual nº 9.475/96
- c) Por fim, requer a procedência da ação, a fim de:
- d) Seja declarada a nulidade do Despacho **datado de 10 de março de 2026**, que aprovou a **alienação onerosa do imóvel situado na Rua Paula Souza, nº 166, Bairro da Luz, no Município de São Paulo** face a violação do 272 da Constituição Estadual e da Lei Estadual n. 9.475/96;
- e) Caso perpetue o interesse da Fazenda Pública do Estado de São Paulo em alienar o imóvel, requer, a condenação da Fazenda Estadual a obrigação de fazer consistente em:
- e.1) Realizar audiência pública em observância o art. 272 da Constituição Estadual e da Lei Estadual n. 9.475/96;
- e.2) Apresentar o estudo econômico que fundamentou a proposta de alienação do imóvel, cronograma e custos da transferência da estrutura laboratorial e atividades de pesquisa existentes no imóvel;
- e.3) Apresentar o plano de ação relativo às atividades de pesquisa científica atualmente desenvolvidas no local;



- e.4) Apresentar de forma detalhada onde e de que modo será realizada a eventual realocação da complexa infraestrutura científica atualmente instalada;
- e.5) Apresentar um inventário de todo patrimônio científico existente no prédio antes de qualquer mudança;
- e.6) Disponibilizar tais estudos e informações com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a audiência com a comunidade científica, a fim de possibilitar debate qualificado e efetiva participação dos pesquisadores e instituições
- f) Seja a Fazenda Pública condenada a respeitar o posicionamento manifestado pela comunidade científica no resultado da audiência pública prevista no artigo 272 da Constituição do Estado de São Paulo, especialmente quanto à eventual alienação das áreas em questão.
- g) A citação da ré por oficial de justiça para responder os termos da presente ação, sob pena de revelia;
- h) que intime-se o Ilustre Representante do Ministério Público para que se manifeste no feito;
- i) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidas;
- j) Por fim, requer que as publicações e intimações sejam feitas em nome das procuradoras Helena do Nascimento Goldman (OAB/SP n. 307.103), sob pena de nulidade.



k) Requer a concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.3478/85.¹

Dá a causa o valor de R\$1000,00, uma vez que a ação não possui conteúdo econômico mediatemente ou imediatamente auferível, visto que trata-se de obrigação de fazer em atenção ao cumprimento da lei e a proteção de patrimônio público institutos de pesquisa e nulidade de ato administrativo.

Nesses termos,
Pede o deferimento.

São Paulo, 13 de março de 2026.

Helena do Nascimento Gomes Goldman
OAB/SP n. 307.103

¹ art. 18 da Lei nº 7.3478/85 -Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação

Autos nº. 1032667-52.2026.8.26.0053

13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Requerente: Associação dos Pesquisadores Científicos do Estado de São Paulo (APQC)

Requerido: Estado de São Paulo

Manifestação do Ministério Público

MM. Juíza:

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar de tutela de urgência, ajuizada pela Associação dos Pesquisadores Científicos do Estado de São Paulo (APQC) em face do Estado de São Paulo, em que a requerente pleiteia seja deferida a tutela provisória, *inaudita altera pars*, para a suspensão dos efeitos do despacho datado de 10 de março de 2026, que aprovou a alienação onerosa do imóvel situado na Rua Paula Souza, nº. 166, Bairro da Luz, no Município de São Paulo, até o efetivo cumprimento do artigo 272, da Constituição do Estado de São Paulo e Lei Estadual nº. 9.475/1996 e, no mérito, a procedência da ação a fim de ser declarada a nulidade do mencionado despacho datado de 10 de março de 2026.

É o breve relatório.

A requerente questiona, em breve síntese, o despacho do Governador do Estado de São Paulo que autorizou, em 10 de março de 2026, a alienação onerosa do imóvel situado na Rua Paula Souza, nº. 166, no

bairro da Luz, em São Paulo, por violação ao artigo 272, da Constituição do Estado de São Paulo, que condiciona a alienação de bens integrantes do patrimônio físico, cultural e científico de institutos e centros de pesquisa à realização de audiência com a comunidade científica e à aprovação prévia e específica do Poder Legislativo. A requerente, ainda, aponta que tais exigências não foram observadas, sendo juridicamente inadequada a tentativa de fundamentar o ato em autorização genérica prevista em lei ordinária.

O imóvel em questão abriga infraestrutura científica ativa vinculada ao Instituto Pasteur, com laboratórios estratégicos nas áreas de entomologia, malacologia e biologia molecular, responsáveis por atividades essenciais de vigilância epidemiológica e pesquisa em saúde pública. Trata-se de estrutura complexa, recentemente reformada com significativo investimento público, cuja alienação foi autorizada sem estudos técnicos prévios sobre impactos institucionais, realocação da infraestrutura científica ou continuidade das pesquisas em curso.

Nos termos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na petição inicial, estando seu deferimento condicionado à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, cuja medida acautelatória, concebida com a finalidade de assegurar a eficácia da demanda cognitiva, funda-se na mera plausibilidade dos fatos apresentados pela Associação dos Pesquisadores Científicos do Estado de São Paulo (APQC)

No caso dos autos, a requerente demonstrou, suficientemente, a plausibilidade do direito, indicando que o despacho impugnado não observou a norma disposta na Constituição do Estado de São Paulo para a alienação do patrimônio físico, cultural e científico, e apontou a relevância científica do prédio situado na Rua Paula Souza, nº. 166, no bairro da Luz, em São Paulo. O perigo da demora é incontestável, pois, com a manutenção do despacho, o imóvel poderá vir a ser alienado, com a perda do controle sobre o patrimônio científico e prejuízo à atividade de relevância pública.

Do exposto, nos termos do artigo 5º, §1º, da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, o Ministério Público do Estado de São Paulo intervém na presente ação civil pública, que envolve o interesse público, atuando como *custos legis*, e, se manifesta pelo deferimento de concessão de tutela provisória de urgência pleiteada nestes autos, com a suspensão dos efeitos do despacho datado de 10 de março de 2026, que aprovou a alienação onerosa do imóvel situado na Rua Paula Souza, nº 166, no bairro da Luz, em São Paulo, até o efetivo cumprimento do artigo 272 da Constituição do Estado de São Paulo e Lei Estadual nº 9.475/96.

São Paulo, 18 de março de 2026.

Paulo Destro

3º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital

Matheus Fonseca Bellini dos Santos

Analista Jurídico